



## DECLARAÇÃO

### DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Considerando o inciso I, art. 72 da Lei federal 14.133/2021, onde menciona que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído, SE FOR O CASO, com estudo técnico preliminar.

Considerando a Instrução Normativa nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão no seu art. 14:

*Art. 14, A elaboração do ETP:*

*I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e*

*II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.*

Considerando que o Município figura como parte nos processos trabalhistas nº 0000261-87.2025.5.17.0131 e nº 0000071-92.2023.5.17.0132, atualmente em fase de liquidação de sentença, etapa processual destinada à apuração do valor efetivamente devido em decorrência das condenações judiciais;

Considerando que a referida fase processual demanda a elaboração de cálculos trabalhistas especializados, envolvendo apuração de verbas salariais, reflexos legais, encargos trabalhistas, atualização monetária, juros e demais critérios técnicos próprios da sistemática adotada pela Justiça do Trabalho;



Considerando que, embora não tenha havido determinação judicial específica para contratação de perito, a correta apuração dos valores na fase de liquidação de sentença demanda conhecimento técnico-contábil especializado inexistente no quadro funcional do Município, não dispondo a Administração Pública de servidores com capacitação técnica específica para a elaboração segura e precisa dos cálculos trabalhistas exigidos, circunstância que, caso não suprida mediante contratação de profissional habilitado, poderá ocasionar prejuízos financeiros ao erário municipal, seja em razão da apuração incorreta dos valores executados, seja pela eventual limitação do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo ente público no âmbito da fase de liquidação processual.

Considerando que a demanda possui natureza específica, escopo previamente definido e vinculação direta ao andamento processual judicial, não havendo necessidade de desenvolvimento de estudos técnicos comparativos ou análises aprofundadas típicas do planejamento ordinário das contratações públicas;

Considerando que os prazos processuais inerentes à fase de liquidação impõem atuação administrativa célere, tornando incompatível a elaboração prévia do Estudo Técnico Preliminar — ETP, sem prejuízo ao regular acompanhamento processual pelo Município;

Considerando que o art. 18, §3º, da Lei nº 14.133/2021, admite a dispensa do Estudo Técnico Preliminar quando sua elaboração se mostrar desnecessária diante das características da contratação ou incompatível com o interesse público;

Dessa forma, resta evidenciado que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar não se mostra necessária para a presente contratação, sendo sua dispensa medida adequada para viabilizar a **contratação de serviço técnico especializado em cálculos trabalhistas**, indispensável ao correto acompanhamento da fase de liquidação de sentença nos processos judiciais mencionados.



Ficam evidenciados os requisitos legais a fundamentar a dispensa do estudo técnico preliminar para atender a CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ASSISTENCIA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS PARA OS PROCESSOS JUDICIAIS SUPRA CITADOS, GARANTINDO A ADEQUADA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO E A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO.

Atílio Vivacqua/ES, 02 de março de 2026.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**

Procurador-Geral do Município

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**

PROCURADOR GERAL

PGM/NAP - PGM - PMAV

assinado em 10/03/2026 10:48:52 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 10/03/2026 10:48:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por GABRIELA DEZAN DE ANGELI (ASSISTENTE DE PROCURADORIA DE NIVEL I - PGM/NAP - PGM - PMAV)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-WJQBWP>